



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600561-03.2020.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO - RS (0059ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO- RS)  
**Assunto:** ABUSO DO PODER POLÍTICO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorridos:** JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA  
**Relator:** DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA FINS ELEITORAIS. COORDENADORA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESVIRTUAMENTO DAS AÇÕES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE COLETA DE DADOS ELEITORAIS POR AGENTES DE SAÚDE. COLETA DE PROVAS EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CORROBORAÇÃO DOS RELATOS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE DOS FATOS. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. QUEBRA DAS CONDIÇÕES LEGAIS DE ISONOMIA NA CONCORRÊNCIA ELEITORAL. EVIDÊNCIAS DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NOS ATOS PRATICADOS POR SUA COMPANHEIRA. APLICABILIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA AO BENEFICIÁRIO DOS ATOS DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 0059ª Zona Eleitoral de Viamão-RS (ID 45126517), que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA, candidato suplente do cargo de Vereador de Viamão, sob o fundamento, em suma, de que “o resultado das diligências efetuadas, bem assim



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os depoimentos colhidos em juízo, não são suficientes a indicar a efetiva participação e, portanto, responsabilidade do demandado em possível conduta ilícita de parte da companheira.” Ademais, salientou que “não tenho como confirmadas, não somente as condutas de possível abuso de poder por parte de Ana Paula, mas também eventual participação de Juarez, a possibilitar o julgamento de procedência da ação. Faticamente não é possível concluir que Ana Paula tenha constrangido servidores a realizar propaganda eleitoral em favor de Juarez, ou mesmo beneficiado de qualquer modo eleitores de modo a direcionar o voto ao companheiro”

Em suas razões recursais (ID 45126522), o MPE sustenta que a companheira de JUAREZ, Ana Paula, foi nomeada para cargo em comissão para exercer a função de coordenadora da UBS Santa Isabel, utilizando-se da estrutura para angariar votos ao companheiro, como revelou a prova oral, corroborada pela apreensão de documentos na sala ocupada por Ana Paula na unidade de saúde e na residência do casal. Salienta que há evidência de que a ação da coordenadora da UBS Santa Isabel foi ajustada com o candidato e esclarece que o arquivamento do inquérito civil em que apurava atos de improbidade administrativa praticados pela servidora tinha elementos de prova distintos daqueles reunidos na presente ação. Por fim, ressalta que a procedência da AIME não depende da efetiva influência no voto dos eleitores, mas da gravidade dos fatos, o que está configurado, pois utilizada a estrutura de unidade de atendimento à saúde da população com finalidade eleitoral.

Apresentadas as contrarrazões (ID 45126530), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema. Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte, ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo.

No caso, a sentença foi disponibilizada no PJe no dia 31.08.2022, sendo que o recurso foi interposto no dia 01.09.2022. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II – Mérito da lide - Introdução.**

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato eletivo obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Eis o texto constitucional:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O abuso de poder político ou de autoridade é assim descrito por Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma

---

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

(...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

Cumprе salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à

<sup>2</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Exige-se, contudo, em ambas as situações, para que haja a declaração de procedência da AIME, a demonstração de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 14, § 10 da CF/88, que é a lisura e o equilíbrio do pleito. Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ARTS. 41-A DA LEI 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. REEXAME DE PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. DEPOIMENTOS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE JULGADOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Quanto ao argumento ministerial de que a gravidade da conduta deveria ser reconhecida por critério qualitativo com base no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, o qual salvaguarda também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, o certo é que “o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito” (AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie. (...) (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000029-51.2017.6.00.0000 - PEDRANÓPOLIS – SP - Relator(a) Min. Admar Gonzaga – Data: 30/08/2018).*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

### **II.III – Dos atos de abuso de poder político.**

Na inicial, o MPE descreve os resultados da investigação que identificou a conduta de Ana Paula da Silva Fogaça, companheira do candidato a Vereador, JUAREZ DE SOUZA, que, no exercício do cargo de coordenação na Unidade Básica de Saúde do bairro Santa Isabel, exigiu que os agentes de saúde da UBS, funcionários públicos sem vínculo efetivo, apoiassem a candidatura de seu companheiro, realizando a panfletagem e colhendo dados de eleitores nas visitas realizadas, sob pena de não serem indicados a continuar no exercício de suas funções. Os agentes de saúde, sentindo-se coagidos pela coordenadora e buscando evitar perseguição política, teriam realizado a entrega do material de propaganda política de JUAREZ durante o período de expediente e teriam sido compelidos a passar nas casas uma lista com nome, zona eleitoral, telefone de usuários da saúde, para que Ana Paula e JUAREZ pudessem contabilizar os votos captados pelos servidores da unidade de saúde.

O MPE ainda faz alusão a interferências nos trabalhos prestados por médicos da UBS e prejuízos à campanha de vacinação, destacando que os usuários da citada unidade de saúde eram contatados com a promessa de melhoria nos serviços de saúde, caso votassem em JUAREZ.

A instrução dos autos confirmou a existência da interferência indevida de Ana Paula nas atividades da UBS Santa Isabel, com o propósito de obter benefícios eleitorais para seu companheiro, JUAREZ DE SOUZA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme registrado nas alegações finais apresentadas pelo MPE, a testemunha Suelen Souza Rosa relatou que “um dia fez uma visita domiciliar com um médico e, ao retornar à UBS, foi chamada na sala de Ana, a qual lhe entregou um envelope onde constava uma planilha com nome, título de eleitor, zona e alguns papéis com propaganda eleitoral. Disse que Ana Paula pediu que os papéis fossem entregues para os cadastrados onde a declarante era agente de saúde. Afirmou que olhou assustada para Ana Paula e disse não. Referiu que Ana Paula disse: ‘tu não te esquece que para renovação do contrato de trabalho precisa da indicação da coordenadora’. Afirmou que se sentiu super coagida a fazer algo que não queria. Disse que pegou o envelope, levou para casa, onde rasgou e jogou fora. (...) Disse que Ana Paula queria que quando fosse na casa dos usuários, entregasse a propaganda eleitoral e coletasse os dados, incluindo zona eleitoral e título de eleitoral, e depois devolver para ela. Disse que a propaganda eleitoral eram santinhos com foto de Juarez. Acha que esse fato aconteceu entre meio e final de setembro. Disse que Ana Paula estava em exercício nesse dia, que foi o único em que aconteceu. Afirmou que Ana Paula também fez pedido idêntico à enfermeira Andressa, que lhe contou que também havia sido entregue para ela.”

Em sentido semelhante, ainda segundo as alegações finais apresentadas pelo MPE, a testemunha Andressa Dutra da Silva Garcia afirmou que “na época da campanha eleitoral começaram a ocorrer coisas muito estranhas no fluxo da unidade. Referiu que Ana ligava para a equipe durante atendimentos, mandando que fizessem atendimentos domiciliares para certos pacientes naquele momento. Disse que isso não era o correto, porque as visitas são feitas com hora marcada, há o carro que leva os profissionais, então começaram a se dar conta que ela estava fazendo isso como forma de campanha eleitoral. Referiu que é enfermeira da unidade e que estranhou uma vez que Ana mandou que um técnico fizesse visitas a uma senhora durante duas semanas para realizar curativos nela, sendo que Ana não poderia fazer tal determinação e que a senhora não precisava. Disse que um dia foi junto para verificar qual a complexidade e viu que aquele curativo nem era necessário. Referiu que os médicos começaram a estranhar as



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agendas deles porque eles é que solicitam retornos e, durante a campanha, esses retornos passaram a ser preenchidos sem que eles tenham solicitado. Esclareceu que os responsáveis pelos agentes de saúde são as enfermeiras e que foi procurada por uma, chamada Suelen, que contou que Ana entregou envelopes aos agentes e mandou que distribuíssem e fizessem campanha para o marido dela durante o trabalho. Disse que a agente de saúde achou um absurdo e, logo depois, a declarante também foi chamada na sala de Ana, que lhe entregou um envelope com panfletos do marido. Disse que Ana lhe informou que as agentes de saúde, naquele período, iriam trabalhar para ela na rua. Explicou que Ana disse que as agentes de saúde estava sob as ordens dela, para funções particulares da campanha. Disse que as agentes eram Suelen, Guacira e Cátia e isso ocorreu mais ou menos um mês antes das eleições. (...) Disse que no material entregue havia santinho com o nome do marido dela, o cargo e o número de votação, além de fichas com nomes, números de zonas eleitorais e de títulos de eleitor. Referiu que o material também foi entregue a Cátia e a Guacira. Disse que não sabe o que Cátia e Guacira fizeram com o material, mas que foi constatado que estava sendo feita campanha, porque duas pacientes contaram que receberam ligações em casa, em que afirmaram que era do posto da Santa Isabel e pedindo voto para o candidato Juarez. Disse que uma das pacientes era Mônica. Afirmou que fez a denúncia no Ministério Público Eleitoral pela internet, ocasião em que solicitou sigilo. Disse que tinha receio porque estava trabalhando naquele posto há pouco tempo, então não conhecia as pessoas direito para saber a reação.”

Como se depreende dos relatos apresentados, Ana Paula efetivamente atuou para explorar eleitoralmente os serviços de saúde prestados na UBS Santa Isabel em Viamão. Os testemunhos evidenciam que, na posição de coordenadora da UBS Santa Isabel, Ana Paula interferiu no modo de funcionamento da unidade e de atendimento à população, instando os funcionários públicos a realizar propaganda político eleitoral em prol de seu companheiro, JUAREZ DE SOUZA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém salientar que, perante a comunidade atendida na UBS Santa Isabel, JUAREZ DE SOUZA não é um personagem anônimo, mas uma “figura pública”, descreveu a testemunha Paulo Rogério Souza da Silva, pois JUAREZ “é muito conhecido” no Bairro Santa Isabel, esclareceu a testemunha Patrícia Kologeskia de Souza. Edison Ricardo da Silva Cardoso, outra testemunha, complementa, afirmando “que conhecia JUAREZ por ele ser uma figura pública, um político conhecido no local”.

Diante desse destaque de JUAREZ DE SOUZA perante a população do Bairro Santa Isabel, a atuação de agentes comunitários de saúde, reforçando o nome do candidato e associando-o aos serviços de saúde, possui inequívoco apelo eleitoral e representa grave prejuízo aos critérios de técnicos e de impessoalidade que devem reger a prestação de serviços públicos, além de proporcionar-lhe um instrumento de aproximação do eleitor que quebra as condições legais de isonomia na disputa pelos votos.

A veracidade e confiabilidade dos testemunhos prestados decorre do resultado da busca e apreensão realizada na UBS Santa Isabel e na residência do recorrido, ocasião em que foram apreendidas listas preenchidas, com os dados relatados pelas testemunhas.

De fato, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0600550-71.2020.621.0059, foi apreendida, “em cima de um armário (...) uma pasta arquivo com 02 listas com três folhas cada uma com dados de pessoas (nome – data de nascimento – zona eleitoral – endereço – e-mail - contato)” (ID 45126387, p. 7).

Referidas listas (ID 45126390, p. 7-12) contêm dados de 48 pessoas e poderiam representar meros atos de controle de pacientes atendidos pela UBS, não contivessem tais listas o campo ZONA ELEITORAL preenchido em todos os registros feitos. Deve-se destacar, ainda, que referidas listas foram encontradas em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

local de acessibilidade reduzida, “em cima do armário”, conforme destacado na certidão de busca e apreensão.

As listas correspondem exatamente àquelas descritas pelas testemunhas Andressa Dutra da Silva Garcia e Suelen Souza Rosa e foram utilizadas para obter os dados dos eleitores que foram sujeitos à imprópria aproximação eleitoral.

Ainda em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, mas na residência de JUAREZ DE SOUZA, foram apreendidas listas semelhantes (ID 45126386 p. 2 e 45126389, p. 1-12). Nestas ainda é possível identificar anotações que fazem alusão a votos computados, registro de “material entregue” ou “entregar”, sendo que em duas folhas possui no cabeçalho a expressão “saúde”, possivelmente remetendo a informações de eleitores captadas pelos agentes de saúde da UBS Santa Isabel. Ao todo, são listados mais de 70 nomes.

Deve-se salientar a referência nessas listas ao termo “entrega” e concomitante a apreensão de grande quantidade de “medicamentos, luvas, capilares, material utilizado em UBSs” localizados no porta-malas do veículo do casal, conforme narrado pelo policial civil Fernando Barella, testemunha que participou da diligências, que afirmou ainda “que o porta malas estava lotado e que havia coisas no banco traseiro também. Disse que não tem certeza, mas recorda que havia alguma coisa que indicava que os materiais eram do município de Viamão (...) acha que havia o logo da Secretaria Municipal da Saúde na caixa dos medicamentos apreendidos.”, conforme consta nas alegações finais apresentadas pelo MPE. Tais elementos dão a dimensão dos prejuízos que a exploração eleitoral de serviços públicos de saúde pode causar ao erário e à coletividade.

O aproveitamento eleitoral dos serviços prestados pela UBS Santa Isabel guarda inequívoca gravidade, a justificar a procedência da presente AIJE, pois causa prejuízos à organização das atividades de atendimento à população com



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

base nos critérios necessários a garantir a melhor eficiência dos limitados recursos direcionados para tanto. Quando interesses eleitorais são incorporados na administração do serviço público, há um desvirtuamento das prioridades, especialmente na área de saúde, conferindo-se prioridade de atendimento a pessoas que têm menor urgência ou, o que seria ainda mais grave, eventualmente recusando atendimento àqueles que não se comprometeram com determinado candidato.

A utilização irregular dos serviços de saúde para obter votos em Viamão-RS, mais precisamente no âmbito da UBS Santa Isabel, repete-se, conforme narrado nos autos da representação nº 0603731-92.2022.621.0000, ajuizada por esta PRE, tendo em vista a utilização de funcionários públicos para a realização de campanha eleitoral em prol de candidato baseado nessa cidade.

Por fim, tendo em vista que os atos praticados por Ana Paula visavam a beneficiar o seu companheiro, sendo encontrados, na casa de ambos, documentos e objetos que revelam a participação de ambos nos ilícitos eleitorais, deve-se afastar o entendimento do juízo de origem, segundo o qual “o resultado das diligências efetuadas, bem assim os depoimentos colhidos em juízo, não são suficientes a indicar a efetiva participação e, portanto, responsabilidade do demandado em possível conduta ilícita de parte da companheira.”

De todo modo, ainda que não houvesse provas da participação de JUAREZ DE SOUZA, o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 impõe a “cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.” Ou seja, ainda que JUAREZ figurasse apenas na condição de beneficiário do abuso de poder político, seria aplicável a cassação de seu diploma eleitoral.

Destarte, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso, com a reforma do juízo de improcedência da demanda, reconhecendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de abuso de poder político, com a anulação dos votos dados a JUAREZ DE SOUZA e a cassação de seu diploma eleitoral.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

**Lafayette Josué Petter,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.